



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.724569/2013-84
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2102-003.183 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE - DRJ/BHE
Interessado MARCELO HENRIQUE LIMIRIO GONÇALVES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

IRPF. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO. EXTINÇÃO.

Descabe a exigência de multa e juros, comprovada a extinção, nos termos do art. 156, inc. I do CTN, do imposto, pelo pagamento antes da data do vencimento.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(Assinado digitalmente)

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alice Grecchi, Jose Raimundo Tosta Santos, Bernardo Schmidt, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada em 21/05/2012 (fls. 35/39), contra o contribuinte acima qualificado, relativo ao Exercício 2011, Ano-calendário 2010, que exige crédito tributário no valor de R\$ 7.861.148,24, acrescida multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora, calculados até 31/05/2012.

Conforme “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” às fls. 36/37, o Fisco apurou omissão de rendimentos de aluguéis sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 1.741,93, recebidos das Administradoras de Imóveis (A PREDIAL ADMINISTRADORA CEARENCE DE BENS IMOV LTDA – CNPJ nº 07.832.066/0001-97), bem como glosou o valor de R\$ 5.974.583,23, pleiteado indevidamente à título de imposto complementar (mensalão), correspondente à diferença entre o valor declarado R\$ 5.974.583,23 e os valores efetivamente recolhidos com o código de receita 0246, conforme informações constantes dos Sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Cientificado da exigência tributária em 22/04/2013 (fl. 43), e irressignado com o lançamento lavrado pelo Fisco, o contribuinte apresentou impugnação em 22/05/2013 (fls. 2/3), instruída com o documento de fl. 4, qual seja DARF no valor de R\$ 5.973.583,22, alegando em síntese, o que segue:

O impugnante nunca deixou de recolher o imposto de renda declarado no valor de R\$ 13.782.114,62, tendo o feito de maneira regular e antecipada.

Como se depreende da análise da Declaração de Ajuste Anual de 2011, o impugnante recebeu, no ano de 2010, o valor de R\$21.725.757,18 a título de correção dos valores a receber da fonte pagadora Hypermarchas S. A., CNPJ 02.932.074/000191, pela venda da participação acionária que detinha no Laboratório Neo Química Comércio e Indústria S. A.

O rendimento oferecido à tributação foi recebido no último dia útil de dezembro de 2010. Assim, o contribuinte calculou o imposto no valor de R\$5.973.583,22 e o recolheu no mês de janeiro de 2011. Efetuiu a antecipação do imposto, porém com o código de receita indevido, e o informou como imposto pago em sua declaração.

Quando da apresentação da Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), foi pedida a compensação dos valores, através de REDARF, do código 0246 para 0211, o que não foi atendido.

O contribuinte, por haver recolhido espontânea e antecipadamente o valor em pauta, solicita que seja compensado com o valor apurado em decorrência do ajuste anual(código 0211), sem quaisquer acréscimos.

A Turma de Primeira Instância, por unanimidade, julgou procedente a impugnação apresentada, conforme ementa abaixo transcrita:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2011

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO.

*Descabe a exigência de multa e juros, comprovada a extinção,
nos termos do art. 156, inc. I do CTN, do imposto, pelo
pagamento antes da data do vencimento.*

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado”

O contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 02-52.665 da 5ª Turma da DRJ/BHE em 14/02/2014 (fl. 68), e face ao provimento da decisão, deixou de apresentar Recurso Voluntário.

Tendo em vista a interposição de Recurso de Ofício, nos termos do artigo 34, I, do Decreto 70.325, de 6 de março de 1972, e de acordo com a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, o processo foi encaminhado para este Egrégio Conselho.

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso de ofício ora analisado, possui os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente efetuou o pagamento do imposto em 31/01/2011, no valor de R\$ 5.973.583,22, conforme consta em fls. 4 e 58, no entanto, foi utilizado para preenchimento do DARF o código de receita 0246 e o imposto pago foi compensado indevidamente como imposto complementar na declaração relativa ao exercício 2011, ano-calendário 2010, tendo em vista que a legislação que rege a matéria prevê que somente poderia ser compensado o imposto se recolhido dentro do mesmo ano-calendário (2010).

Com efeito, considera-se que o imposto pago em 31/01/2011 decorre do recebimento do valor de R\$ 21.725.757,18, declarado como recebido de pessoa jurídica no ano-calendário 2010, fl. 14, uma vez que esse tem consonância com o imposto devido apurado na declaração de ajuste anual de 2011, no valor de R\$5.974.583,23 (fl. 33), e, no DARF à fl. 58, foi indicado como período de apuração 31/12/2010.

Ademais, como bem analisou a decisão de primeira instância *“não consta dos autos documento que possa indicar que o recolhimento efetuado seja decorrente de pagamento de imposto complementar relativo a rendimento auferido no próprio mês de janeiro de 2011.”*

Logo, a conclusão que se faz é no sentido de que o código do DARF, deve ser alterado de 0246 para 0211 e a data de vencimento de 31/01/2011 para 29/04/2011, e inclusive, considerando que o recolhimento do imposto no valor de 5.966.874,17 foi efetuado em 31/01/2011, conforme tabela reproduzida abaixo, extraída da decisão *a quo*:

Exercício	2011
Rend. Tributáveis Recebidos de PJ - Tit.	21.773.278,48
Rend. Tributáveis Recebidos de PJ - Dep.	-

Rend. Tributáveis Recebidos de PF	1.741,93
Rend. Tributáveis Recebidos do Exterior	-
Atividade Rural	-
Total de Rendimentos Tributáveis	21.775.020,41
Contribuição Previdência Oficial	4.897,39
Cont. à Previdência Privada/FAPI	-
Dependentes (nº)	-
Despesas com Instrução	-
Despesas Médicas	32.600,00
Pensão Alimentícia Judicial	-
Pensão Alimentícia por Escritura Pública	-
Livro Caixa	-
Total das Deduções	37.497,39
Base de cálculo	21.737.523,02
Imposto Calculado	5.969.863,47
Dedução de Incentivo	-
Contrib. Prev. Emp. Doméstico	-
Imposto Devido	5.969.863,47
Imposto de Renda Retido na Fonte	2.989,30
Imposto de Renda Retido na Fonte – Dep.	-
Carnê-Leão	-
Imposto Complementar	-
Imposto Pago no Exterior	-
Total do Imposto Recolhido	2.989,30
Imposto a Pagar	5.966.874,17
Imposto a Pagar Declarado	-
Saldo do Imposto a Pagar	5.966.874,17

DARF à fl. 58, Data de Arrecadação 31/01/2011	5.973.583,22
---	--------------

Inclusive, considerando que o recolhimento do imposto no valor de 5.966.874,17 foi efetuado em 31/01/2011, ou seja, anteriormente à data do vencimento, (30/04/2011), não há portanto, sobre ele incidência de multas e juros.

Assim, nos termos do art. 156, I, da Lei nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional – CTN, resta extinto pelo pagamento o imposto no valor de R\$ 5.966.874,17, apurado na Notificação de Lançamento.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Ofício, tendo em vista que o imposto no valor de R\$ 5.966.874,17, foi extinto pelo pagamento por meio da DARF de fl. 120.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora